



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 64.º DA REPÚBLICA — N. 17.019 BELÉM QUINTA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 1952

IMPrensa Oficial

PORTARIA N. 38 — DE 13 DE MAIO DE 1952
O Diretor Geral da Imprensa Oficial, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 878, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618, de 2-12-1940,

RESOLVE:
Dispensar Firmina Nazaré da

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Silva, tipógrafa-chapista, extranumerária-diarista, a contar de 7 do corrente, data em que deixou de comparecer ao serviço.
Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.
Ossian da Silveira Brito
Diretor Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE MAIO DE 1952
Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.

Contas de Magalhães, Sucupira & Cia. Ltda., G. M. Rocha & Irmão, Importadora de Ferragens S/A., Armazens Ancora, Silva Lopes & Cia., Shell Mex Brazil Limited, Ernesto G. Leitão, Antônio Canelas & Cia., Imprensa Oficial, Estabelecimentos Freitas, Ltda., Africana Tecidos S/A., idem, D. F. Bastos & Cia. Ltda., Nicolau Conte & Cia., Vieira & Martins, Ferreira Gomes, Ferragista S/A., Ribeiro & Cia., Manoel P. da Silva, Joaquim S. Azevedo, Oficina Santa Rita, Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, Shell Mex Brazil Limited., Comissão de Controle e Distribuição de Carne Verde, Ernesto Arantes, Azevedo Silva & Cia. — A Divisão de Despesa, para processar o pagamento na ordem da relação.

Oscar Carrera da Costa (pagamento de abono de natal) — A D. D., para informar.

Raimundo Pereira de Oliveira (baixa de fiança) — A Procuradoria Fiscal da Fazenda para mandar verificar e informar.

Raimundo Marcellino de Nilasco Soeiro (solicitando efetivação) — Encaminhe-se a Divisão de Pessoal por intermédio da S. E. I. J.

Benjamin Malcher de Souza (pedindo certidão de tempo de serviço) — Encaminhe-se a Biblioteca e Arquivo Público, por intermédio da S. E. E. C.

Presidência São José, Rosalina dos Santos Moreira, Maria Farias Pinto, Dalva Guerreiro Bentes de Almeida, Emanuel Sebastião Marques Teixeira, Secundino Pereira da Silva, Lídia Dias Fernandes, Silvio Hall de Moura, Isaura Farias Ribeiro, Laura Oliveira dos Santos, Soter José da Silva, Departamento Estadual de Águas (duodécimo do mês de maio), Washington da Silva Eraga, Ana Gomes da Costa, S. N. A. P. P., Maria Eremita de Oliveira, folha de pagamento do S. A. C., Biblioteca e Arquivo Público (duodécimo de abril p. p.), Manoel

Lira Barbosa — A D. D., para os devidos fins.

Imprensa Oficial (balancete de abril p. p.), Divisão de Receita (relação dos réditos), folhas pagas do Departamento de Produção, prestação de contas (do Gabinete do Governador), Fernando Alves da Cunha — A Divisão de Contabilidade, para exame e parecer.

Armazens Ancora (conta de fornecimentos) — Ao Sr. Chefe da carteira da C. E. T. A., para informar.

Coletoria Estadual de Anhangá — A Divisão de Receita.

José Maria Pombal (requerendo 180 dias de licença para tratamento de saúde) — Restitua-se à Divisão de Pessoal, por intermédio da S. E. I. J.

Prestação de contas do inspetor escolar Antônio Pereira Dias — De acordo com a presente informação vá à D. D., para processar o pagamento.

S. N. A. P. P. (solicitando pagamento de débito contraído pelo Estado com aqueles Serviços) — A D. D., para providenciar.

DIVISÃO DE DESPESA TESOUREARIA

SALDO do dia 13 de maio de 1952	1.976.957,80
Renda do dia 14 de maio de 1952	791.558,10
SOMA	2.768.515,90
Pagamentos efetuados no dia 14/5/1952	1.282.779,90
SALDO para o dia 15/5/1952	1.485.736,00
DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro	661.785,40
Em documentos	823.950,60
TOTAL	1.485.736,00

Belém (Pará), 14 de maio de 1952.

A. Nunes, tesoureiro
Visto
João Bentes
Diretor da Div. Despesa

PAGAMENTOS
Pagamento para o dia 15 de maio de 1952
A Divisão de Despesa da S. E. E. F. pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã:
PESSOAL FIXO E VARIÁVEL:
Escolas isoladas dos subúrbios da capital, professores do interior lotados na capital, Escolas Reunidas Raimundo Espindola e Princesa Isabel, Escolas noturnas da capital, professoras do interior servindo em grupos escolares da capital, Grupo escolar do Mosqueiro, Juizes e Pretores do interior,

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

SENTENÇA: Refere-se aos autos de medição e discriminação no Município de Salinópolis, em que é discriminante Raul Santa Brigida.

Considerando que o presente processo de medição e demarcação feita pelo agrimensor Francisco Xavier Diniz, está revestido das formalidades legais;

Considerando que os pareceres dos Srs. Dr. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria, são favoráveis a sua aprovação;

Considerando que nenhuma reclamação ou protesto foram feitos;

Considerando que foram observadas todas as determinações constantes do Decreto-lei n. 1.044, de 19/8/1933;

Considerando o mais que dos autos consta,

resolvo aprovar o presente processo de medição e demarcação.

Publique-se na I. O. e vá ao Serviço de Terras para expedição do competente Título Definitivo.

Em 13 de maio de 1952.
Claudio Lins de Vasconcelos
Chaves

Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado

Petições:
1170 — Guilherme Miranda, tripulante do motor "5 de Outubro" (solicitando férias regulamentares) — De acordo com a informação volte ao S. N. E., para atender e arquivar.

1023 — Francisco Tabosa Cavalcante (propondo a permuta do castanhal "Xiqueirão", em Tucuruí) — Ao Chefe do Serviço de Terras, para emitir parecer.

1022 — Florêncio Alves Cavalcante (protestando contra ato do

Promotores Públicos do Interior. Suplentes de Juizes do interior.

DIVERSOS:
Nair Passos da Cunha, Mari Jucá dos Santos, Deputado José Reis Ferreira, Importadora de Ferragens S/A. (Ancora), União dos Estudantes dos Cursos Secundários de Belém, Antônio Miralha, João Cândido Reis, Claudomiro Belém de Nazaré, Internato Rural de Arariúna.

CHAMADOS:
A bem de seus interesses devem comparecer à 2.ª Seção da Divisão de Despesa, da S. E. E. F. Imprensa Oficial, João da Paixão Alves, Almerinda Farinha, Atlético Nacional, Adalberto Rodrigues da Silva, Manoel Ferreira Brito, Empresa Soares S/A., Joaquim Cantuária de Vilhena, Nicolau da Costa & Cia., R. Nazaré & Cia. e S. N. A. P. P.

S. C. R. que dividiu o lote de terras de castanhas do qual é arrendatário) — Ao S. C. R., para arquivar por falta de oportunidade.

1243 — Teodomiro Rodrigues Vieira (solicitando férias) — Diga o S. N. E.

1244 — Deoclécio Miguel Gurgão (requerendo compra de terras devolutas em Benevides) — Ao Serviço de Terras.

1245 — Raimundo P. de Arariboia Silva (requerendo compra de terras devolutas em Capanema) — Ao Serviço de Terras.

1234 — Otávio Augusto Neri (solicitando reconsideração de despacho exarado no requerimento de Basílio Lima) — Junte os autos competentes. Ao S. C. R.

1236 — Pompeu Ribeiro Filial (requerendo arrendamento de terras próprias para extração de seringa em Altamira) — Ao S. C. R.

1235 — Nazareno Moura Cruz (requerendo arrendamento de terras próprias para extração de goma elástica em Altamira) — Ao S. C. R.

1197 — Bibiano Alves de Lima (pedindo sua promoção para a letra imediata) — A Divisão do Pessoal através da S. I. J.

1247 — Circular da Prefeitura Municipal de João Coelho (comunicando assunção de cargo) — Ciente, agradecer e arquivar.

Ofícios:
N. 1250, do Departamento Estadual de Águas (remete 4 segundas vias da análise de água) — Encaminhe-se à S. S. P.

N. 1251, do Serviço de Navegação do Estado (encaminhando relação do material permanente, existente naquele serviço) — Junte-se ao expediente de origem.

N. 1130, do Departamento Estadual de Águas (solicitando reinspeção de saúde para José Lopes de Queiroz) — A Divisão do Pessoal através da S. I. J.

N. 1044, da Secretaria de

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador :

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO**

Secretário do Interior e Justiça :

D. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura :

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

EXPEDIENTE

Rua do Urã, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral :

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe :

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém :

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios :

Anual	280,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual	400,00
-----------------	--------

Publicidade

por 1 vez	600,00
1 Página contabilidade, Página, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de coluna : Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-seão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

Saúde Pública (remetendo laudo médico de 3 funcionários do D. E. A.) — Retorne ao D. E. A. para arquivar.

—N. 1200, da Secretaria de Saúde Pública (remetendo laudo médico de 2 funcionários do D. E. A.) — A Divisão do Pessoal, através da S. I. J.

—N. 1037, da Secretaria de Saúde Pública (remetendo laudo médico de Nilson Célio Guedes Sampaio) — Retorne ao D. E. A. para arquivar.

—N. 269, do Departamento Estadual de Aguas (remetendo relação dos funcionários com meios de 5 anos de serviço, para efeito de inspeção de saúde) — Restitua-se ao D. E. A. os laudos médicos no verso referido, com exceção do que se refere a Antônio Moreira de Souza que deverá ser remetido à divisão do Pessoal para efeito de licença.

—N. 880, da Secretaria de Saúde Pública (comunicando que Raimundo José de Assis não terminou os exames) — Retorne ao D. E. A., para arquivar.

—N. 499, da Secretaria de Saúde Pública (remetendo laudo médico de Osvaldo Silva Santos) — Retorne ao D. E. A., para arquivar.

—N. 474, da Secretaria de Saúde Pública (remetendo o laudo médico de Manoel Cecílio dos Santos) — Retorne ao D. E. A., para arquivar.

—N. 576, da Secretaria de Saúde Pública (remetendo laudo médico de 3 funcionários do D. E. A.) — Retorne ao D. E. A., para arquivar.

—N. 530, da Secretaria de Saúde Pública (remetendo laudo médico de Aldenora Ribeiro de Almeida) — Retorne ao D. E. A., para arquivar.

—N. 826, da Secretaria de Estado de Saúde Pública (remetendo laudo médico de Antônio de Castro Filho e Ozimio Pinto da Silva) — Retorne ao D. E. A., para arquivar.

—N. 1231, do Comando do 4.º Distrito Naval (comunicando que os terrenos que pertenciam ao SNAPP passaram ao patrimônio da Base Naval de Val-de-Cães) — Ao Serviço de Terras, para arquivar.

—N. 1226, da Prefeitura Municipal de Belém (remetendo planta de um "Clipper") — Aguardar oportunidade.

—N. 1233, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (acusando recebimento do telegrama n. 5 desta Secretaria) — Junte ao expediente de origem. Ao Expediente.

—N. 1242, do Departamento Estadual de Aguas (solicitando inspeção de saúde em um funcio-

nário daquele Departamento) —

Oficie-se à S. S. P. —N. 1248, da Câmara Municipal de Belém (solicitando encanação geral de água na Rua Silva Castro) — Informe o D. E. A.

—N. 575, da Secretaria de Saúde Pública (remetendo laudo médico de Sérgio Delgado de Moraes) — Retorne ao D. E. A., para arquivar.

Autos : —N. 312, auto de medição e discriminação, no Município de Salinópolis, em que é discriminante Raul Santa Brigida.

SENTENÇA : Considerando que o presente processo de medição e demarcação feita pelo agrimensor Francisco Xavier Diniz, está revestido das formalidades legais ;

Considerando que os pareceres dos Srs. Dr. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras, são favoráveis à sua aprovação ;

Considerando que nenhuma reclamação ou protesto foram feitos ;

Considerando que foram observadas todas as determinações constantes do Decreto-lei n. 1.044, de 19/8/1933 ;

Considerando o mais que dos autos consta.

resolvo aprovar o presente processo de medição e demarcação.

Publique-se na I. O. e vá ao Serviço de Terras para expedição do competente título definitivo.

—N. 657, auto de compra de terras devolutas, no Município de Acará, em que é requerente Raimundo Gabriel Miranda — Diga o Dr. Consultor Jurídico.

—N. 503, auto de compra de terras devolutas, no Município de Marapanim, em que é requerente Savino Brito de Almeida — Diga o Dr. Consultor Jurídico.

—N. 344, auto de compra de terras devolutas no Município de Acará, em que é requerente Antônio Carmo da Silva Maia — Diga o Dr. Consultor Jurídico.

—N. 1246, auto de medição e discriminação, no Município de Ananindeua, em que é discriminante Maria Nazaré Nascimento) — Ao Serviço de Terras.

Carta : —N. 1230, carta do Promotor Público de Capanema (sobre bens do Estado que estão na Vila de Primavera, naquele município) — Ao Sr. Secretário do Interior e Justiça.

Esta Secretaria interessa-se pela recuperação de prédios do Estado e de cataventos com as bombas sem intervir em outros detalhes que escapem de sua competência. Nada poderei dizer a favor do alegado pelo promotor de Capanema, além do que é do meu conhecimento.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE AGUAS

CONTADORIA BALANCÊTE GERAL, ATÉ 30 DE ABRIL DE 1952

DÉBITO	
Recebedoria de Rendas do Estado	936.001,20
Depósitos dos Consumidores	10.632,00
Juros e Descontos	1.050,10
Quóta de Previdência	35.624,00
Material de Consumo	256.705,00
Despesas Diversas	5.616,30
Serviços de Água e Esgoto de Belém (Usina Diesel)	436.472,40
Banco do Brasil, c/ Depósito	461.439,50
Banco de Crédito da Borracha, c/ Depósito	144.107,30
Caixa : — Saldo para maio de 1952	168.943,30
	Cr\$ 2.456.591,10

CRÉDITO	
Consumo	841.057,70
Multa s/ consumo	12.619,60
Derivações	48.839,60
Diversas Indenizações	28.795,60
Multa p/ infração	500,00
Material Vendido	10.600,00
Depósitos dos Consumidores	39.957,00
Quóta de Previdência	36.471,30
Juros e Descontos	12.297,20
Divisão de Despesas	787.705,00
Banco do Brasil, c/ Depósito Fixo	366.477,60
Banco do Brasil, c/ Depósito Livre	12.664,70
Banco da Borracha, c/ Depósito Fixo	144.107,30
Tesouro do Estado, c/ Patrimônio	114.498,50
	Cr\$ 2.456.591,10

Contadoria do Departamento Estadual de Aguas, 12 de maio de 1952. — Visto : Eng. Waldemar Lins V. Chaves, diretor geral — José Itabericy de Sousa e Silva, contador — Reg. 48.082 e 101/CRC. DEMONSTRAÇÃO DO MOVIMENTO DO CAIXA, RELATIVO AO MÊS DE ABRIL DE 1952

RECEITA

Caixa:		
Saldo de março de 1952		107.788,70
Arrecadação, n.º mês, do seguinte:		
Consumo	173.025,40	
Multa s.º consumo	2.347,70	
Derivações	14.538,00	
Diversas indenizações	5.475,00	195.386,10
Depósitos dos consumidores:		
Pela arrecadação, n.º mês		7.154,00
Quota de Previdência:		7.306,90
Idem, como precede		
Divisão de Despesas:		398.205,00
Recebido da S. E. E. C., n.º mês		
		Cr\$ 715.840,70

DESPESA

Recebedoria de Rendas do Estado:		
Importância recolhida n.º mês		212.026,60
Depósitos dos consumidores:		
Restituídos n.º mês		2.352,00
Juros e Descontos:		182,00
Pagos c.º as restituições de Depósitos		
Quota de Previdência:		16.437,60
Importância recolhida n.º mês		
Despesas diversas:		1.731,60
Contas pagas, n.º mês		
Serv. de Água e Esgoto de Belém (Us. Diesel):		57.462,60
Idem, idem		
Materiais de Consumo:		256.765,00
Idem, idem		
Caixa:		168.943,30
Saldo para maio de 1952		
		Cr\$ 715.840,70

Contadoria do Departamento Estadual de Águas, 12 de maio de 1952. — Visto: Eng. Waldemar Lins V. Chaves, diretor geral — José Itabericy de Sousa e Silva, contador—Reg. 48.082 e 101|CRC.

(G—155)

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Souza, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Maria da Conceição Raposo, brasileira, viúva, prendas domésticas e residente à Travessa Caldeira Castelo Branco n.º 201, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Travessa Caldeira Castelo Branco para onde faz frente e 14 de Abril, Rua Boaventura da Silva de onde dista 56m,00 e Domingos Marreiros; limita-se à direita com o imóvel de n.º 189 e à esquerda com o de n.º 203, medindo de frente 4m,50 por 48m,60, ou seja, uma área de 218m2,70.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 3 de maio de 1952. — (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

*T 2980-15 e 25;5 e 4(6)-Cr\$ 120,00)

CHAMADA DE FUNCIONARIO

De ordem do Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, convido

Leodínisia Corrêa, ocupante interina do cargo da classe G, da carreira de Escriturário, lotado na Subprefeitura de Icoaraci, a se apresentar ao serviço de sua repartição, no prazo de vinte (20) dias, a contar da data da publicação deste edital, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 251, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 4.151, de 28 de outubro de 1942 (Estatuto dos Funcionários Públicos, Civis do Município do Estado do Pará).

Secretaria da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de abril de 1952. — (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral. (G. 27, 29 e 30/4; 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/5/952)

EDITAIS

ANÚNCIOS

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA DE LOJAS RIANIL—PARÁ S/A.

TRIA PECUÁRIA DO PARÁ,

Ata da Assembléia Geral

LTDA.

Ordinária

Assembléia Geral Extraordinária

(3.ª convocação)

De conformidade com o parágrafo único do art. 50 dos nossos Estatutos, convocamos os senhores associados para a sessão de Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 15 de maio corrente, às vinte horas, na sede comercial à Rua Gaspar Viana n.º 48, com o fim de reformar os Estatutos e o que ocorrer.

Belém, 11 de maio de 1952. Pela Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará, Ltd.

(a) Nestor Pinto Bastos

Presidente

(Ext. — 15 e 17/5)

ORDEM DOS ADVOGADOS

DO BRASIL

Seção do Pará

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o Bacharel João Rodrigues Fernandes, brasileiro, casado, domiciliado e residente nesta capital, à Av. São Jerônimo n.º 197.

Quem tiver qualquer impugnação a fazer com referência à referida inscrição, deve dirigir-se à Secretaria da Ordem, no edifício do Fórum, em hora do expediente. Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 8 de maio de 1952. — Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º secretário.

(Ext.—11, 13, 14, 15 e 16/5)

Aos quinze dias do mês de abril do ano de mil novecentos cinquenta e dois, às dezesseis horas, reunidos em primeira convocação, na sede social, à Rua João Alfredo número quarenta e nove, os acionistas de LOJAS RIANIL—PARÁ S/A., representando mais de dois terços do capital social, todos com direito de voto, como se verificou pelas suas assinaturas no "Livro de Presenças" às folhas seis, feitas as declarações exigidas pelo art. 92 do Decreto-lei número 2.627, de mil novecentos e quarenta, ausentes o Diretor Presidente Paulo Gondim de Abreu e o Diretor Comercial José Miguel Teixeira Rêgo, o Diretor-gerente João Ribeiro Fontenele, nos termos do art. 16º, parágrafo 2.º dos nossos Estatutos, solicitou aos senhores acionistas presentes que escolhessem o acionista para presidir os trabalhos, sendo escolhido o acionista Abel Peixoto de Vasconcelos, que, assumindo a presidência, convidou o acionista Bento José da Silva para secretariar os trabalhos. Assim constituída a Mesa, o Presidente declarou instalada a Assembléia Geral Ordinária, convocada regularmente pelo DIARIO OFICIAL do Estado e jornal "A Provincia do Pará", por convocações do teor seguinte: — "Lojas Rianil—Pará S/A. — Assembléia Geral Ordinária. Na conformidade do art. 16 dos nossos Estatutos, convocamos os senhores acionistas para a reunião da Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia 15 do corrente mês, às 16 horas, na sede social, sita à Rua Conselheiro João Alfredo n.º 49, com o fim de tomar conhecimento do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1951, o parecer do Conselho Fiscal, o Relatório da Diretoria sobre o movimento

comercial de 1951, e eleger o José Antônio da Silva, sendo o Conselho Fiscal para este exercício. Belém do Pará, 5 de abril de 1952. Os Diretores (aa) Paulo Gondim de Abreu, José Miguel Teixeira Rêgo e João Ribeiro Fontenele." Ainda com a palavra o presidente declarou que as publicações exigidas pelo art. 93 e seu parágrafo único, do Decreto-lei n. 2.627, de 1949, foram feitas no prazo legal do DIÁRIO OFICIAL do Estado e jornal "A Província do Pará", podendo dessa forma, a Assembléa deliberar sobre o assunto. Em seguida, fiz de ordem do presidente a leitura do relatório, balanço, demonstração da conta de Lucros e Perdas e o parecer do Conselho Fiscal que, submetido à discussão, e, como ninguém se tivesse manifestado, foram os mesmos postos em votação, sendo aprovado por unanimidade, na qual se abstiveram de tomar parte os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, presentes. Em seguida, o presidente comunicou à Assembléa a proposta da Diretoria para a distribuição do dividendo de cento e trinta cruzeiros, (Cr\$ 130,00), por ação, a qual, após discussão, tendo-se manifestado favoravelmente o Conselho Fiscal, foi unânimemente aprovada. Prosseguindo, o presidente anunciou que ia ser procedida a eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de mil novecentos e cinquenta e dois, suspendendo a sessão por cinco minutos para que os acionistas organizassem as suas chapas. Reaberta a sessão e procedido o escrutínio, verificou-se que tinha sido eleitos para membros efetivos do Conselho Fiscal para o exercício de mil novecentos e cinquenta e dois, Jersey Marques Maciel, Edson Roxo Gaspar e

primeiro reeleito; e para suplentes, Osvaldina Cordeiro da Silva, Ruberval Duamel de Zuniga e José Ribamar Milhomen, sendo o último reeleito e todos residentes nesta capital. O acionista Jaime Costa propôs e foi aprovado ser mantida a remuneração mensal de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00), para cada membro efetivo do Conselho Fiscal e bem assim a remuneração mensal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), para cada um dos membros da Diretoria e mais dois por cento (2%) sobre as vendas para o Diretor-gerente. Nada mais havendo a tratar, depois de encerrado com a assinatura do Presidente e minha a folha número seis do "Livro de Presenças dos Acionistas", foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta última livro próprio, por mim Bento José da Silva, secretário. Reaberta a sessão, foi a presente lida e em seguida aprovada por unanimidade, e, por isso, vai assinada pelos acionistas presentes.

Belém do Pará, 15 de abril de 1952. — (a) **Abel Peixoto de Vasconcelos**, presidente;
Bento José da Silva, secretário;
João Ribeiro Fontenele;
Milton Guimarães Pinheiro;
Jaime Costa; **Jersey Marques Maciel** e **Otamiris Santos Fontenele**.

(Ext.—1515)

THE TEXAS COMPANY (SOUTH AMERICA) LTD.

ESCRITÓRIO CENTRAL DO BRASIL—RIO DE JANEIRO

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1951

— A T I V O —

	Cr\$	Cr\$
Imobilizado		
Bens Móveis e Imóveis	247.021.575,90	
Disponível		
Caixa e Bancos	79.996.814,50	
Realizável a curto prazo		
Mercadorias	219.478.331,00	
Contas Correntes, Contas e Letras a receber	108.016.904,10	
Almoxarifado	6.782.580,60	334.283.815,70
Realizável a longo prazo		
Letras a Receber	3.075.661,10	
Depósitos Diversos	15.638.913,50	
Títulos Negociáveis	7.778.809,10	
Valores Diversos	736.925,90	
Direitos e Impostos Reembolsáveis	587.847,30	27.818.156,90
Resultado pendente		
Despesas pagas antecipadamente	54.323.667,30	
Contas de Compensação		
Obrigações Contingentes—Contra	2.006.467,50	
Garantias diversas	1.685.200,00	3.691.667,50
		<u>747.135.697,80</u>

— P A S S I V O —

	Cr\$	Cr\$
Exigível		
A curto prazo		
Contas a Pagar	281.461.175,40	
Não exigível		
Capital	144.741.750,00	
Reserva para Depreciação	82.162.947,00	
Reserva para Contas Duvidosas	864.864,90	
Lucros e Perdas — Suspenso	232.884.708,80	460.654.270,70
Resultado pendente		
Diversas contas	1.328.584,20	
Contas de Compensação		
Obrigações Contingentes	2.006.467,50	
Garantias Diversas — Contra	1.685.200,00	3.691.667,50
		<u>747.135.697,80</u>

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" EM 31 DE DEZEMBRO DE 1951

	Débito Cr\$	Crédito Cr\$
Saldo de Exercícios anteriores		199.223.763,00
Mercadorias		280.461.913,80
Juros Recebidos e Lucros Diversos		7.209.249,60
Diferenças de Câmbio		2.641,60
Despesas	186.951.849,60	
Contas Perdidas	128.209,60	
Reserva para o Imposto s/ a Renda	26.438.080,20	
Lucros e Perdas Suspenso—Ajustes	40.494.719,80	
Saldo para o Exercício seguinte	232.884.708,80	
	<u>486.897.568,00</u>	<u>486.897.568,00</u>

The Texas Company (South America) Ltd. — G. E. Strickland, gerente geral. — Maria da Conceição Leal, contador — Reg. ns. 2.899 — C. R. C. 68.477—D. E. C.

(Ext.—1515)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 1952

NUM. 3.601

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antonio Dias Belém e Dona Maria Sarmento de Araújo.

Ele diz ser viúvo, natural do Pará, funcionário dos SNAPP, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Mauriti, 141, filho de Hermenegildo Dias Belém e de Dona Idalina Andrade Belém.

Ela é solteira, natural do Estado do Pará-Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Mauriti, 141, filha legítima de Francisco Nascimento Araújo e de Dona Maria de Nazaré Araújo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de maio de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamento nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso — **Raido Honório.**

T 2974 — 15 e 22½ Cr\$ 40,00

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José de Albuquerque e a Senhorinha Benedita Alves de Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Belém, enfermeiro, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. 1.º de Março, 406, filho de Dona Rosalina de Albuquerque.

Ela é também solteira, natural do Pará-Belém, costureira, domiciliada nesta cidade e residente à Av. 15 de Agosto, 216, filha de Dona Raymunda do Rosario.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de maio de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raido Honório.**

(T 2973—15 e 22½ Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Abel Sisnando da Costa e a Senhorinha Marla de Lourdes Romano.

Ele diz ser solteiro, natural do Rio de Janeiro, Distrito Federal, bancário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua General Gurjão, 18, filho de Abel Nunes da Costa e de Dona Emilia Sisnando da Costa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, comerciária, domiciliada nesta cidade e residente à Rua General Gurjão, 31, filha de Marconilo Araújo e de Dona Dulce Romano.

EDITAIS

JUDICIAIS

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o, para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de maio de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raido Honório.**

(T. 2975 — 15 e 22½ — Cr\$ 40,00)

JUIZO DE DIREITO DA 8.ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL REPARTIÇÃO CRIMINAL

2.ª Pretoria

O Dr. Ernani Mindelo Garcia,

2.º Pretor Criminal, faz saber aos

que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo Dr. 2.º Promotor Público, foram denunciados

João da Silva Ribeiro, Argemiro

Ferreira de Lemos e Manoel Pereira

Pinho, como incurso o primeiro, na sanção punitiva do art. 155,

em combinação com o seu § 4.º,

inciso II, e os dois últimos, concomitantemente, na do art. 180,

§ 1.º, tudo do Código Penal. E,

como o primeiro não foi encontrado para ser citado pessoalmente,

expede-se o presente edital, para

que o denunciado, sob pena de revella, compareça a esta Pretoria,

no dia 31 do corrente, às 9 horas,

a fim de ser interrogado pelo crime de que é acusado. Belém, 12

de maio de 1952. Eu, Wilson Marques da Silva, escrivão, o escrevi.

— O Pretor, Ernani M. Garcia.

(G — Dia 15)

JUSTIÇA DO TRABALHO

8.ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM (PARÁ)

Edital de 1.ª praça com o prazo

de vinte dias

O Doutor Aloysio da Costa Chaves,

juiz presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem

conhecimento, que, no dia 6 de junho de 1952, às 16,00 horas, à Carlos Gomes, 120, sede da GARAGE

BRASIL LIMITADA, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der acima

da avaliação, os bens penhorados

na execução movida por Cassiano

Sousa e outros (proc. J CJ-342 e

outros), contra a referida Garage

Brasil, os quais são os seguintes,

com as respectivas avaliações:

“Um aparelho retificador de válvulas, marca “Van Normanize”,

modelo 12.593, com motor próprio,

marca “General Electric”, com 110

volts. e 1½ H/P, avaliado em

Cr\$ 3.500,00; um torno mecânico,

com todos os seus pertences, para

confecção de peças, n. 23.316, procedência de Alfred H. Schutte &

Cia. Ltda., Rio de Janeiro, avaliado em Cr\$ 4.000,00; u'a máquina

de furar, da mesma procedência,

elétrica, avaliada em Cr\$ 1.500,00;

um esmeril, com respectivo rebólo

e escova elétrica, da mesma procedência, avaliado em Cr\$ 300,00;

uma prensa hidráulica, marca K.

R. Wilson Bufalo, com todos os

seus pertences e acessórios, avaliada em dois mil cruzeiros; um

dique, elevador, com todos os seus

pertences e acessórios, marca

“Waine”, em perfeito estado de

funcionamento, avaliado em

Cr\$ 15.000,00; um motor, marca

“Century Electric Co.”, 110/220 volts,

32, 6 ampéres, modelo SWA-3, série 10 R — 18.810, desmontado,

completo, avaliado em Cr\$ 2.000,00;

um motor “Zeland Elétric Co.”, n.

89.082, PD 6856, avaliado em

Cr\$ 1.500,00; u'a máquina de lubrificar “chassis”, completa, sem

origem definida, avaliada em

Cr\$ 1.000,00.

Quem pretender arrematar ditos

bens deverá comparecer no dia,

hora e local supra mencionados,

ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com

o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. E,

para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado

o presente edital que será publicado pela imprensa e afixado no

lugar do costume, na sede desta

Junta. Belém, 12 de maio de

1952. Eu, Alice Barreiros Dias, escriturário classe “F”, dactilógrafo.

— E eu, Clrene de Oliveira Silva, substituto de chefe de Secretaria, em exercício, subscrevo. —

Aloysio da Costa Chaves, juiz presidente da J CJ de Belém.

**COMARCA DE IGARAPÉ-
AÇÚ**

Citação com o prazo de 90 dias

O doutor Clodomiro Dutra de Moraes, Juiz de Direito interino da Comarca de Igarapé-Açú, Estado do Pará.

Faz saber aos que o presente edital de citação virem ou dêle tiverem conhecimento, que por este Juízo, o Cartório do Escrivão que este subscreve, corre o inventário e partilha de bens ficados por falecimento de Raimundo Batista da Silva, e no qual, foi apresentado, o requerimento seguinte: 'Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito interino desta Comarca. José Batista da Silva, por seu procurador Augusto Pereira Corrêa, licenciado para acompanhar o inventário dos bens deixados por seu falecido pai Raimundo Batista da Silva, provisionado, para a Comarca de Bragança, onde tem escritório na sede do Município e intimado por Vossa Excelência para dar a inventário, os bens do de cujus, em virtude de ser o detentor dos bens, vem expôr e requerer o seguinte: que o de cujus deixou herdeiros e bens, constante da nota junta; Que requer a Vossa Excelência seja o suplicante nomeado inventariante dos bens e após prestar a afirmação de inventariante; Que estando em lugar incerto a viuva e filhos de segunda nupcias do de cujus, requer sejam intimados por edital para acompanharem o inventário e findo o prazo e não se tenham feito representar prossiga os demais termos de direito. Pede deferimento. Igarapé-Açú, dezoito de Março de 1952. (assinado) P. p. Augusto Pereira Corrêa. Neste requerimento foi proferido o despacho: N. a. Nomeio inventariante o peticionário e após o compromisso legal expõe-se edital de citação e publique-se na imprensa pelo prazo da lei, citando os herdeiros ausentes. Igarapé-Açú, dezoito de Março de 1952 (assinado) Clodomiro Dutra de

Moraes. Em virtude do requerido e do despacho aludido, ficam notificados a Snra. Maria Petronia Pontes Silva e seus filhos Sebastião Batista da Silva; Francisco Batista da Silva; Palmira Batista da Silva; Antonio Batista da Silva e Terezinha Batista da Silva, viuva e filhos de segunda nupcias do falecido Raimundo Batista da Silva, que se encontram residindo no Estado do Ceará, em lugar incerto e não sabido, para dentro do prazo de noventa (90) dias, virem assistir a todos os termos de inventário e partilha dos bens deixados por seu marido e pai Raimundo Batista da Silva, cujo processo corre pelo Juízo desta Comarca, sob pena de revelia e citados do prosseguimento do processo, após terminar o aludido prazo. Passado nesta cidade de Igarapé-Açú, aos 19 de Março de 1952. Eu, Francisco da Cruz, escrivão que escrevi. Eu Francisco da Cruz, escrivão que o datilografei. — Clodomiro Dutra de Moraes.

(Ext. — 15/4, 15/5 e 15/6)

**JUIZO DOS FEITOS DA FA-
ZENDA**

Citação com o prazo de 30 dias

O Dr. Anibal Fonseca de Figueiredo, juiz de direito da Sexta Vara e dos Feitos da Fazenda da Comarca da Capital do Estado do Pará, interino.

Faz saber que a este Juízo foi apresentada pela Prefeitura Municipal de Belém uma petição, cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado, que deu em aforamento a Antonio Francisco Monteiro, o terreno sito nesta cidade, Belém, 4/10/51. (a) João Ben-

à Travessa 3 de Maio, medindo 11 metros de frente por 44 metros de fundos, no perímetro entre as Ruas Antônio Barreto e Diogo Moia, conforme prova a certidão anexa. Sucede, porém, que foros respectivos, correspondentes aos anos de 1916 a 1951 (26 anos), num total de Cr\$ 28,70 inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta a enfiteuse (art. 692, n. 11, do Cód. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o suplicado e sua mulher, se casado fôr, para todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal do suplicado, pena de confesso, testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 3 de outubro de 1951. (a) Egídio Machado Sales, procurador. Em cuja petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A. Como requer. Belém, 4/10/51. (a) João Ben-

to de Souza. Expedido o competente mandado foi pelo oficial de justiça encarregado da diligência certificado estar o foreiro em lugar incerto e não sabido, razão por que mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam Antonio Francisco Monteiro e sua mulher, se casado fôr, citados para, no prazo de 30 dias, que correrão em cartório, depois da publicação deste, a virem tomar conhecimento da presente ação, acompanhando-a em todos os seus trâmites, até final julgamento, pena de revelia. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 14 dias do mês de maio do ano de 1952. Eu, José Noronha da Motta, escrivão que o escrevi. — (a) Anibal Fonseca de Figueiredo.

(Ext. — 15 e 29/5 e 18/6)

APÓLICE EXTRAVIADA

Para os devidos fins e efeitos, declaro haver se extraviado a apólice de Seguro de Vida Dotal, n. 30.397, no valor de Cr\$ 100.000,00 emitida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), em 22 de janeiro de 1949, em meu nome, da qual solicitei emissão de segunda via, ficando, portanto, o respectivo original nulo para todos os efeitos.

Belém, 14 de maio de 1952.

Julio Perouse Pontes

Ten.-Cel.

(Ext. — 15/5)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VI

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 1952

NUM. 1.319

JURISPRUDENCIA
ACÓRDÃO N. 4.078
Proc. 804-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Manoel José de Sousa, inscrito na 1.ª Zona, Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 8 de maio de 1952.

(aa) Raul de Costa Braga, P.
Hamilton Ferreira de Sousa,
relator — Jorge Hurley — Silvio Pêlico — Salústio Melo — Anibal Figueiredo. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.079
Proc. 547-52

Recurso Eleitoral — 12.ª Zona (Cametá). Recorrentes — O Partido Socialista Brasileiro, o Partido Trabalhista Brasileiro e o Partido Social Democrático.

Recorridos — O mesmo e o Dr. Juiz Eleitoral da Zona.

Vistos, etc.

A espécie dos autos envolve uma questão preliminar que constitui objeto do primeiro recurso do Partido Socialista Brasileiro, qual seja a da intempetividade da impugnação por este oferecida ao pedido de registro dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito e Vereador do Município de Tucuruí, cidadãos Nicolau Zumero e Alexandre José Francês, respectivamente.

Assim, deve-se examiná-la e depois decidí-la.

Recebendo aquele pedido de registro, o Dr. Juiz Eleitoral, depois de mandar publicar — "notícia sumária" sobre o mesmo registro, "com os nomes dos candidatos e do partido promovente do registro", fixou o prazo de 48 horas aos interessados para oposição de possíveis impugnações contra esse pedido. A "notícia sumária" foi publicada a 19 de fevereiro, data da sua afixação na porta do cartório eleitoral e no local destinado à divulgação dos atos judiciais, conforme determinação do referido magistrado, constante do mesmo despacho.

Só a 23, às 10 horas da manhã, foram apresentadas, em separado, as impugnações do Partido Socialista Brasileiro, contra o pedido de registro dos dois candidatos, mandando o Juiz ouvir o Partido Social Democrático, como impugnado.

Suscitou este, então, a preliminar em apreço, argumentando a inoportunidade das impugnações, por isso que feitas fora das qua-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

rentas e oito (8) horas fixadas pelo Juiz. — Argumentou em contrário o partido impugnante, isto é, o Socialista Brasileiro, que não foi determinado prazo da publicação para o edital referente ao pedido de registro e, assim, as 48 horas assinadas não podiam ser contadas desde logo, do momento da afixação da "notícia sumária", visto como, a rigor, o edital — "deve ter um prazo exclusivamente para a sua publicação, nele figurando ao mesmo tempo o prazo e inque se deverão processar os atos de que trata".

Decidindo a matéria, o dr. Juiz acolheu a preliminar, não conhecendo das impugnações "por extemporâneas".

O impugnante recorreu e o dr. Juiz a quo manteve a sua decisão, encaminhando o autos a esta Instância.

O digno magistrado recorrido, depois de afirmar, aliás com muita nobreza de sentimentos, que — "se os argumentos expendidos pelo Partido recorrente fossem de molde a lhe convencer, não teria o menor constrangimento em confessar o seu erro", declara entretanto, não ter porque chegar a conclusão diferente à da decisão recorrida.

Assim fundamenta o digno Juiz o seu despacho confirmatório dessa decisão: — "O Código Eleitoral, posto houvesse a Constituição Federal vedado a certos indivíduos o acesso a determinados cargos públicos, quer pelo não preenchimento de condições (como no caso dos analfabetos, que são inalistáveis), quer pelo exercício de funções públicas expressamente referidas na Lei Maior, em período próximo às eleições, — o Código Eleitoral, dizia eu, silenciou por completo quanto ao modo porque se devia fazer a exclusão de candidatos em tais condições. Foi a Resolução número 3.515 que estabeleceu a impugnação. Para esse efeito, apresentação o pedido de registro de candidatos, publicar-se-ia uma notícia sumária, contendo os nomes dos candidatos e do Partido promovente do registro. A impugnação deverá ser apresentada dentro de 48 horas, contadas estas da publicação e não, como se afigurou ao Recorrente, após o decurso de outras 48 horas, não previstas na Resolução aludida".

"Mas, dir-se-á que a Resolução n. 3.515 está caduca por ser aplicável exclusivamente à eleição de 3 de outubro, consoante decisão do Tribunal Regional Eleitoral. O que o Tribunal decidiu, aliás respondendo a uma consulta deste Juízo, é que o prazo para registro de candidatos às eleições municipais regula-se pelo art. 48 do Código Eleitoral, deixando intactas as demais disposições. Ainda que se pudesse admitir a não vigência da Resolução 2.515 e inexistindo lei expressa, o Juiz, não podendo ex-

mir-se de proferir despachos ou sentenças sob o pretexto de ser a lei omissa, teria de aplicar a norma que estabeleceria se fosse legislador. Destarte, a decisão recorrida é inatacável e, salvo melhor juízo do Egrégio Tribunal, terá de ser mantida".

É de manter-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são rigorosamente jurídicos.

Bem decidiu o douto juiz a quo quando, na omissão da lei, invocou como direito subsidiário, a Resolução n. 3.515, referente às eleições de 3 de outubro de 1950, e aplicou os seus princípios à hipótese vertente.

DE MERITIS.

É de negar provimento ao recurso do Partido Socialista Brasileiro e do candidato a vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro contra o registro do candidato a vereador pelo Partido Social Democrático, cidadão Alexandre José Francês. Este, que exercia ao tempo do seu registro como vereador, o cargo de Prefeito de Tucuruí, para o qual fora regularmente eleito ainda na vigência da lei eleitoral anterior, tinha por si a presunção juris tantum de ser brasileiro e de maioridade, e essa presunção não foi destruída pelos Recorrentes, antes foi corroborada pelos documentos produzidos pelo candidato registrando, a certidão do seu casamento e o seu diploma de Prefeito, documentos esses suficientemente idôneos para a comprovação da sua idade e nacionalidade.

Quanto ao recurso do Partido Social Democrático, consiste ele no seguinte: — O Recorrente, em tempo hábil, requereu o registro dos seus candidatos aos cargos municipais que seriam preenchidos a 16 de março último, figurando entre eles o cidadão Nicolau Zumero. Concedido o registro por despacho do Dr. Juiz Eleitoral, datado de 27 de fevereiro, dessa decisão recorreu o cidadão Antônio Pereira de Sousa, na dupla qualidade de Delegado do Partido Socialista Brasileiro e de candidato a vereador pelo Partido Trabalhista, alegando que Nicolau Zumero não satisfizes as exigências legais de prova de idade e nacionalidade, e mais ainda, que esse candidato era inelegível nos termos do art. 139, inciso III da Constituição Federal, por isso que, como vice-prefeito que era, exerceu, em substituição, o cargo de Prefeito no período de seis meses imediatamente anterior à data das eleições.

Aceitando como provada essa inelegibilidade, o dr. Juiz a quo modificou sua decisão, mandando, em consequência, cancelar o registro de Nicolau Zumero.

Em face dessa decisão modificativa, o Partido Social Democrático, o então recorrido, passou à condição de recorrente, uma vez que, nos termos do art. 154, § 4.º,

do Código Eleitoral, requereu subsiste o recurso ao julgamento deste Tribunal como se por ele interpôsto.

O dr. Juiz desprezou a arguição de insuficiência de prova de idade e de nacionalidade do candidato Nicolau Zumero, deixando, assim, ao nosso exame, a inelegibilidade desse candidato, por ter, segundo se alega, exercido o cargo de Prefeito nos seis meses anteriores à eleição.

Se, efetivamente, ele exerceu tal cargo naquele período, não há negar será constitucionalmente inelegível. Mas se as provas produzidas carecerem de fundamento jurídico ou de valor probante, impossível será negar-lhe o direito ao sufrágio popular.

Quais os elementos com que o Delegado do Partido Socialista e candidato a vereador pelo Partido Trabalhista pretende haver provado a inelegibilidade do candidato do Partido Social Democrático? Eles se resumem em três (3) documentos: a) certidão da ata de uma sessão da Câmara Municipal de Tucuruí que teria sido realizada em 1 de outubro de 1951; b) uma justificação requerida e procedida perante o dr. Juiz Eleitoral para provar os fatos alegados; c) finalmente, uma declaração assinada por 22 pessoas, também confirmatório desses fatos.

Desses documentos o dr. Juiz Eleitoral repudiou o último por gracioso e fez repousar a sua decisão sobre os dois outros.

Mas o segundo, ou seja, a justificação, por isso que requerida e procedida sem conhecimento dos interessados, no caso, o Partido Social Democrático e o candidato Nicolau Zumero, merece desprezado: E, por isso mesmo, um documento nulo, consequentemente imprestável para prova.

Resta, assim, um único documento, que é a certidão da ata, que merece exame por se apresentar revestido das formalidades legais.

Esse documento, entretanto, por maior que seja a boa vontade na sua análise, não prova absolutamente haver Nicolau Zumero exercido o cargo de Prefeito naquele período proibitivo para impossibilitá-lo de se candidatar ao referido cargo.

Menciona a ata que o vereador Vital Ferreira de Vasconcelos propoz a investidura de Nicolau Zumero no cargo de Prefeito, mas a mesma ata não esclarece se essa proposição foi decidida e como o teria sido. É o próprio dr. Juiz a quo quem reconhece essa circunstância e a afirma na sua decisão recorrida ao dizer que — "não se sabe qual foi a decisão da Câmara, da qual, aliás, estavam presentes apenas dois vereadores".

Em tais condições, se a certidão da ata é o único documento válido e se dele não consta o fato principal do exercício do cargo de Prefeito, força é reconhecer que a inelegibilidade não está provada e, assim, indevido foi o cancelamento do re-

gistro do candidato Nicolau Zumero.

Por todos esses fundamentos, reconhecida pelo voto de desempate do Sr. Des. Presidente, a preliminar de intempestividade da impugnação do Partido Socialista Brasileiro, e desprezadas, também pelo voto de desempate do Sr. Des. Presidente, as preliminares de ilegitimidade de parte desse Partido e de preclusão, suscitadas pelo Juiz Dr. Hamilton Ferreira de Sousa.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará: a) pelo voto de desempate do Sr. Des. Presidente, negar provimento ao primeiro recurso do Partido Socialista Brasileiro, interposto contra a decisão que declarou intempestiva a sua impugnação ao registro dos candidatos do Partido Social Democrático; b) por unanimidade, negar também provimento ao recurso do mesmo Partido Socialista e do candidato a vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro, contra o registro do candidato a vereador pelo Partido Social Democrático, cidadão Alexandre José Francês, confirmando, assim, esse registro; c) ainda pelo voto de desempate do Sr. Des. Presidente, dar provimento ao recurso do Partido Social Democrático para reformando a decisão recorrida, restabelecer o registro do candidato Nicolau Zumero ao cargo de Prefeito, revalidando, consequentemente, a votação que por ele tenha sido obtida nas eleições de 16 de março último.

Registre-se e publique-se.

Belém, 4 de abril de 1952.
(aa) Raul da Costa Braga, Presidente — Sílvio Pálio, relator — Jorge Hurlley, vencedor na preliminar da intempestividade e no mérito. — Salústio de Oliveira Melo, vencedor na preliminar da intempestividade e no mérito. — Annibal Figueiredo, vencedor na preliminar da intempestividade e no mérito. — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior, vencedor nas preliminares rejeitadas.

Hamilton Ferreira de Sousa, Vencedor nas duas preliminares rejeitadas. Na preliminar de intempestividade e no mérito votei de acordo com o Sr. Des. Relator, justificando com as razões a seguir a minha maneira de julgar: VOTO — O Dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes, juiz que este Tribunal designou para presidir o pleito municipal para os cargos de Prefeito e Vereadores de Tucuruí, realizado a 16 de março último, recebeu em 18 do mês anterior (fevereiro) o pedido de registro dos candidatos do Partido Social Democrático ao mesmo pleito.

Na omissão da lei e atendendo a necessidade de imprimir um processo ao registro, dando conhecimento do pedido ao interessado para as impugnações que alguém contra ele pretendesse formular, o Juiz valeu-se dos princípios contidos na Resolução n. 3.515, de 6 de julho de 1950, baixada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições gerais de 3 de outubro daquele ano e, em conformidade com o seu art. 8.º, mandou publicar "na porta do cartório e no local destinado à divulgação dos atos judiciais", notícia sumária contendo os nomes dos candidatos e do Partido promovedor do registro, para que qualquer outro Partido político, ou candidato, pudesse impugnar articuladamente o pedido no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Foi isso a 19 de fevereiro e logo na mesma data o escrivão eleitoral cumpriu esse despacho, afixando nos lugares indicados a "notícia sumária" a que o mesmo se referia.

Dois dias foram decorridos, esgotando-se assim as 48 horas do prazo, sem que alguma impugnação fosse apresentada. Nenhum partido ou candidato se insurgiu, nesse prazo, contra o registro requerido pelo Partido Social Democrático.

Mais um dia se passou, e já no quarto, quase ao se completarem noventa e seis horas da

publicação daquela notícia, isto é, o dobro do prazo fixado pela Resolução n. 3.515 e determinado pelo Juiz, eis que o Partido Socialista Brasileiro houve por bem impugnar o registro dos cidadãos Alexandre José Francês e Nicolau Zumero, candidatos do partido registrante aos cargos de vereador e prefeito de Tucuruí, respectivamente, arguindo, além da insuficiência da prova da idade e da nacionalidade de ambos, a incidência do último na ineligibilidade do art. 139, alínea III, da Constituição Federal, por ter exercido, em substituição, o cargo de Prefeito no período de seis meses imediatamente anterior à data do pleito.

Recebendo a impugnação, mandou o magistrado ouvir o Partido requerente, cujo Delegado, contra-impugnando, suscitou a preliminar da sua intempestividade.

O Juiz (ao decidir o assunto, o fez em dois despachos distintos, embora da mesma data. No primeiro, reconheceu a procedência dessa preliminar, pelo que, declarando intempestiva a impugnação do Partido Socialista Brasileiro, entendeu de mandá-la desentranhar do autos. No segundo, consequência natural desse anterior, deferiu o registro requerido pelo Partido Social Democrático.

Desse dois despachos distintos foram interpostos dois recursos também distintos: um, pelo cidadão Antônio Pereira de Sousa, tão só como Delegado do Partido Socialista, contra o despacho que considerou intempestiva a sua impugnação; outro também pelo mesmo cidadão, ainda nessa qualidade de Delegado do Partido impugnante e mais, na de candidato a vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro, contra o segundo despacho, ou seja, o que ordenou o registro dos candidatos pessedistas.

Ambos os recursos correram os seus trâmites regulares, contramandados que foram pelo Partido Social Democrático, tendo o Juiz a quo, em julgamento final, confirmado a primeira das duas decisões recorridas, que declarou intempestiva a impugnação do Partido Socialista, e reformado parcialmente a segunda para mandar cancelar o registro do candidato Nicolau Zumero, que entendeu ineligitivo. Manteve, porém, o registro do candidato Alexandre José Francês.

Dai resultou que o Partido Social Democrático, inconformado com esse despacho modificativo, e nos termos do art. 154, § 4.º do Código Eleitoral, requereu subsistem os autos a esta Instância como se por ele houvesse sido interposto o recurso, nesta parte.

Há, assim, nos presentes autos, três (3) recursos perfeitamente destacados que merecem o nosso julgamento: um, do Partido Socialista Brasileiro, envolvendo a questão preliminar de tempestividade ou intempestividade da sua impugnação ao registro dos candidatos do Partido Social Democrático; outra, ainda do mesmo Partido Socialista, e também do candidato a vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro, cidadão Antônio Pereira de Sousa, contra o registro do candidato Alexandre José Francês; finalmente o terceiro, do Partido Social Democrático, contra o cancelamento do registro de seu candidato a prefeito, cidadão Nicolau Zumero.

Esse o resumo do caso em julgamento, cumprindo-nos examinar e decidir os recursos cada um de per si.

PRELIMINARMENTE, não conhecia dos recursos interpostos pelo Partido Socialista Brasileiro por entender que lhe faltava qualidade legal para a sua interposição.

Segundo dispõe o art. 137 do Cód. Eleitoral, são órgãos de direção partidária — o diretório nacional, bem como os diretórios regionais e municipais, aos quais incumbe a defesa dos interesses do Partido e a sua representação perante a Justiça Eleitoral.

Todavia, para que a ação partidária seja legítima e válida os

atos praticados por esses órgãos, é condição fundamental e indispensável o prévio registro dos diretórios pelos Tribunais Eleitorais, nos termos e com as formalidades do art. 139 do Código vigente. Ora, o Partido Socialista Brasileiro não tem diretório regional registrado neste Tribunal.

Essa circunstância fulmina a validade de todos de quem se diz Presidente desse Diretório de existência ainda irregular, quer praticar dos pessoalmente, quer através de delegados que esse Presidente não podia nomear. Ilégitima foi, assim, a delegação conferida pelo advogado Cléo Bernardo de Macambira Braga ao cidadão Antônio Pereira de Sousa para agir em nome do Partido Socialista Brasileiro e, consequentemente, nulos me parecem os recursos por ele interpostos no exercício dessa mesma delegação.

Por esses motivos não conhecia dos recursos do Partido Socialista Brasileiro e reservava-me para apreciar tão somente os interpostos pelo candidato a vereador do Partido Trabalhista e pelo delegado do Partido Social Democrático.

Fui vencido nessa preliminar, desprezada pelo voto de desempate do Sr. Des. Presidente.

Quanto à questão da tempestividade ou intempestividade da impugnação do Partido Socialista Brasileiro ao pedido de registro dos candidatos do Partido Social Democrático, considere-a apreciada e decidida com elevação jurídica pelo Dr. Juiz a quo que, na omissão do Código bem invocou e aplicou a Resolução n. 3.515, de 6 de julho de 1950.

"Estabelece o art. 8.º dessa

Resolução: "Do pedido de registro cabe, no prazo de 48 horas, impugnação articulada por parte de candidato ou partido político".

Parágrafo único — Apresentado o pedido, será publicada, no órgão oficial, notícia sumária, contendo o nome do candidato e do partido ou aliança de partido que o tenham requerido".

Esse o dispositivo que o Dr. Juiz a quo muito acertadamente fez observar no processo do registro dos candidatos do Partido Social Democrático, apenas com a diferença de que, na falta de "órgão oficial", mandou publicar a "notícia sumária" na porta do cartório eleitoral, e no local destinado à divulgação dos atos judiciais, em consonância, aliás, com a norma constante dos arts. 37, §§ 3.º, 38, 65 e outros do Código Eleitoral.

Não há porque, pois atacar o procedimento do Juiz nesse particular.

E se a impugnação do Partido Socialista Brasileiro foi apresentada fora do prazo de 48 horas, contado este da publicação da notícia sumária nos lugares determinados, bem decidiu o magistrado considerando-a extemporânea e mandando desentranhá-la dos autos.

Contra isso, entretanto, insurgiu-se o Partido impugnante, argumentando que o Juiz se fundamentou em Resolução não aplicável à espécie, segundo decidiu este Tribunal em sessão de 21 de fevereiro último, alegando ainda, com referência ao começo do prazo de 48 horas concedido para as impugnações, que esse prazo não se deveria contar desde logo da publicação da notícia sumária, ou seja, da sua afixação na porta do cartório e no local destinado à divulgação dos atos judiciais mas sim depois de decorridas quarenta e oito horas dessa afixação.

Esses os argumentos opostos pelo Partido impugnante à preliminar de intempestividade suscitada pelo Partido Social Democrático e acolhida pelo douto Juiz a quo.

Não me parece tenha consistência jurídica a alegação de caducidade da Resolução n. 3.515. É certo que este Tribunal, respondendo, aliás, à consulta do próprio Juiz ora recorrido, sobre o pra-

zo para registro de candidatos às eleições de Tucuruí, decidiu a respondeu, nos limites da consulta formulada, que esse prazo devia ser o do art. 48 do Código Eleitoral, visto como aquela Resolução se referia às eleições de 3 de outubro de 1950.

Mas o dr. Juiz a invocou e aplicou, em última análise, em caráter subsidiário, na omissão do Código, até mesmo em obediência ao princípio fundamental que nega ao Juiz a possibilidade de se eximir de julgar por ser a lei omissa. E a nenhum outra fonte melhor poderia recorrer o magistrado que não essa da Resolução n. 3.515, emanada das culminâncias do Tribunal Superior Eleitoral e reguladora, precisamente, de matéria atinente a registros de candidatos.

E de observar a circunstância de que o Partido impugnante, a princípio, aceitou como certa a aplicação da Resolução em foco ao processo de registro dos candidatos ao pleito de Tucuruí, reclamando, apenas contra a contagem do prazo para as impugnações pela forma entendida, isto é, a partir da publicação do despacho. Tardia se apresenta, pois, a arguição da caducidade.

Quanto ao outro fundamento, o da contagem do prazo, ele se me afigura também insustentável.

A Lei Eleitoral, longe do que afirma o impugnante, não impõe esse princípio de dois prazos, um para a publicação da notícia judicial, outro para a prática dos atos a que ela se refere.

Ao contrário, atendendo às necessidades de menor ou maior urgência na solução dos assuntos que disciplina, o Código distingue rigorosamente entre prazos que se contam desde logo, imediatamente, da simples publicação do ato na "Imprensa Oficial", ou na porta do cartório, onde essa imprensa não existir.

Temos, por exemplo, entre os primeiros — e salvo erro, essa me parece ser a única hipótese em que o Código cogita de prazos distintos para a publicação da notícia e para as impugnações, reclamações e recursos dos interessados, — o caso de exclusão de eleitores, de cujo processo faz parte um edital publicado pelo prazo de dez dias, para que qualquer pessoa possa contestá-lo nos cinco dias subsequentes.

Fora daí, salvo erro, repetimos, não conhecemos outros casos nas mesmas condições. Todos os demais prazos a que o Código se refere são contados da publicação do ato.

Haja vista para o art. 66, § 1.º, referente à organização dos listões de eleitores, segundo o qual o eleitor prejudicado ou delegados de partido poderão reclamar ao Juiz eleitoral e recorrer da sua decisão dentro de 48 horas, contadas da publicação do despacho. Lembraremos também a hipótese do art. 70, sobre as mesas receptoras, de cuja organização caberá reclamação para o Juiz também no prazo de 48 horas, contado este, ainda, da publicação do ato. Também o disposto no art. 152, § 1.º, que fixa o prazo geral de três dias para a interposição de recursos, manda contar esse prazo, uma vez mais, "da publicação do ato, resolução ou despacho".

Os próprios casos apontados pelo Recorrente, do alistamento e do pedido de segunda via, vem em abono da tese que sustentamos, incluindo-se entre aqueles cujos prazos de reclamação ou recurso se contam da publicação do ato judicial.

O art. 35 manda, é certo, divulgar os nomes dos requerentes de alistamento em listas que serão publicadas ou afixadas pelo prazo de cinco dias. Mas o seu § 1.º estabelece, elucidativamente, que "terminando o prazo da publicação, o escrivão fará os autos conclusos ao Juiz, obedecendo a ordem rigorosa de apresentação".

Assim, esse prazo se conta também pelo mesmo princípio, visto como, logo ao termo do prazo da publicação, os autos devem ser conclusos ao Juiz. Não

há, aí, dois prazos diferentes, um para a publicação, outro para as reclamações.

O mesmo se verifica em relação aos pedidos de segunda via, regulados pelo art. 37, § 3.º. O prazo é igualmente de cinco dias, contados da publicação, tanto assim que, diz a lei, "findo esse prazo e não havendo reclamação", o juiz deferirá o pedido.

Ora, a matéria do registro de candidatos, pela sua natureza, é daquelas que reclamam solução. O Tribunal Superior, aliás, na citada Resolução n. 3.515, art. 12, § 2.º, considerou os pedidos de registro de candidatos, bem como os recursos deles resultantes, matéria urgente cujo encaminhamento e decisão tem preferência sobre qualquer outra.

Por que, então, deveria o Juiz, no caso de Tucuruí, afastar-se dessa norma de contagem de prazos que no Código se apresenta como regra geral, estabelecendo um prazo para a publicação da "notícia sumária" do pedido de registro e outro para as impugnações a esse mesmo pedido?

O Juiz fixou o prazo de 48 horas para as impugnações, contado de da publicação do seu despacho. Expiradas as 48 horas, a ninguém mais era lícito se opor ao pedido de registro. E o Partido Socialista Brasileiro, impugnando fora desse prazo agiu, sem dúvida alguma, extemporaneamente e certa foi a decisão do Juiz considerando a sua impugnação intempestiva.

Por esses fundamentos, neguei provimento ao primeiro recurso do Partido Socialista Brasileiro e confirmei a decisão de primeira instância, que reconheceu essa intempestividade.

Assim decidiu o Egrégio Tribunal pelo voto de desempate de seu douto Presidente, razão pela qual, ainda preliminarmente, não conhecia do segundo recurso, interposto pelo mesmo Partido Socialista e pelo candidato a vereador do Partido Trabalhista Brasileiro contra o despacho que ordenou o registro dos candidatos do Partido Social Democrático, por entender precluso o direito de se arguir, como fundamento de tal recurso, a inelegibilidade e outros vícios que, preexistentes e conhecidos, não foram alegados no momento oportuno, por ocasião do processamento desse registro.

Assim decidia visto como os prazos eleitorais, sejam eles quais forem, são preclusivos. Vale isso dizer que o direito que não for utilizado no momento próprio não mais pode ser exercitado.

O processo eleitoral, pela importância dos seus objetivos e pela sua profunda repercussão na vida política de um Estado, não admite os expedientes protelatários nem as manobras de surpresa que já vão sendo extirpadas até mesmo do processo comum. Daí estabelecer o princípio inapelável da preclusividade dos seus prazos. Aqui, na Justiça Eleitoral, mais do que em outro qualquer setor de aplicação do direito, é rigorosa a norma que nos veio dos romanos: o direito não socorre os que dormem.

A esse respeito, citado com muita oportunidade pelo Acór-

dão n. 267, do Tribunal Superior Eleitoral, GIUSEPE CHIOVENDA pondera:

"Considerações de interesse público exigem que o processo eleitoral fique dividido, como de fato está dividido, numa série de estádios que se devem suceder em ordem fixa, cada qual destinado a certas atividades e separado, preclusivamente, do que se lhe segue, de modo que as atividades que não se hajam realizado no momento próprio, normalmente não se podem mais realizar".

Assim, por exemplo, quem não contestar a exclusão no devido tempo não poderá fazê-lo posteriormente, invocando como fundamento de reclamações ou recursos as razões de fato e de direito que deveria ter produzido no prazo da contestação; da mesma forma, o partido ou interessado que não reclamar contra a nomeação de mesa receptora nas 48 horas que lhe são assinadas para isso convalida, pelo seu silêncio, a irregularidade de que tinha conhecimento e não arguiu e que daí por diante não mais poderá invocar como fundamento de nulidade dos atos praticados por essa mesa; a impugnação ao pedido de alistamento só é possível nos cinco dias do prazo correspondente; enfim, todos os prazos eleitorais tem esse mesmo efeito da preclusão do direito que devia ser e não foi exercido no seu decurso.

Esse princípio, que é de caráter geral, aplica-se também, a meu ver, às impugnações contra os pedidos de registro de candidatos. As inelegibilidades preexistentes ao tempo do registro, bem como os vícios de forma do pedido, devem ser alegadas desde logo, no momento próprio para as impugnações. Passada essa oportunidade, não é mais possível arguí-los. Consuma-se a preclusão.

No caso em julgamento, não houve impugnação ao pedido de registro dos candidatos do Partido Social Democrático. As 48 horas do prazo assinado pelo

Juiz decorreram sem que nada fosse alegado contra o pedido. O candidato a vereador do Partido Trabalhista não impugnou e a impugnação do Partido Socialista, por extemporâneo, como decidiu este Tribunal, é da mesma forma inexistente. Outros partidos ou candidatos também não opuseram impugnações.

Consumada estava, pois, a preclusão, e as inelegibilidades e vícios ficaram convalidados plenamente pelo silêncio dos que tinham interesse em apontá-los e não o fizeram, não mais sendo lícito a ninguém agora suscitá-los, mesmo como fundamento de recursos interpostos contra o despacho que ordenou o registro requerido.

De outra forma, resultaria inútil, absolutamente sem significação esse prazo concedido para as impugnações se, depois dele, burilando o princípio da preclusividade, as inelegibilidades e os vícios não arguidos no seu decurso pudessem ainda ser apreciados em recursos posteriores. Seria o mesmo que se admitir, no processo comum, a possibilidade de arguir, depois de despacho saneador, as nulidades preexistentes que não foram alegadas na contestação.

Isso porém não ocorre porque a preclusão se consuma no silêncio dos interessados, conforme já decidiu o Tribunal Superior. Assunto não discutido na oportunidade própria, é assunto morto.

Se assim é, este Tribunal me parecia inconsequente se, depois de aceitar a preliminar da intempestividade da impugnação, voltasse a examinar a matéria preclusa das inelegibilidades e dos vícios que não foi levantada no devido tempo. Anularia a sua própria decisão e iria de encontro à copiosa e mansa jurisprudência do Tribunal Superior, uniforme no reconhecimento da preclusão em casos semelhantes ao presente.

Aí estão os Venerandos Acórdãos ns. 267, 276, 299, 612 e outros a consagrar o princípio da preclusão dos prazos eleitorais e a afirmar que as inelegibilidades anteriores ao registro só podem ser arguidas na fase própria, que é a da impugnação. Daí por diante, só inelegibilidade supervenientes podem ser apontadas e conhecidas, visto como as preexistentes ficam convalidadas pelo silêncio dos partidos e a candidatos interessados em arguí-las.

Daí o meu voto, no sentido de não conhecer dos recursos interpostos pelo Partido Socialista Brasileiro e pelo candidato a vereador do Partido Trabalhista, por considerar precluso para eles o direito de apontar aquelas inelegibilidades que, já existentes e conhecidas, não foram suscitadas no momento oportuno.

Quanto ao mérito, neguei provimento ao recurso interposto contra o registro do candidato a vereador Alexandre José Francês porque, como bem salientou o Sr. Des. Relator, esse cidadão, que

ao tempo do seu registro como candidato a vereador, "exercia o cargo de Prefeito de Tucuruí, para o qual fôra regularmente eleito ainda na vigência da lei eleitoral anterior,

"tinha por si a presunção juris tantum de ser brasileiro e de maioria",

visto como a lei anterior não discrepava do Código vigente, no exigir a prova de nacionalidade e de maioria dos candidatos a cargos eletivos.

Ora, essa presunção não foi destruída pelo impugnante ora Recorrente. Ao contrário, foi corroborada pelos documentos produzidos pelo aludido candidato, isto é, a certidão do seu casamento e o seu diploma de Prefeito, que atestam por completo as dúvidas levantadas na impugnação.

No que toca à impugnação contra o registro do candidato Nicolau Zumero, acolhida pelo Juiz — para mandar cassá-lo — já ao conhecer do recurso interposto do despacho anterior que ordenara esse registro, é de se rejeitar dita impugnação a reformar a decisão que a recebeu e, consequentemente, restabelecer a plenitude de registro cancelado, ante a absoluta falta de provas da alegada inelegibilidade que justificou o seu cancelamento.

Querem os impugnantes haja o candidato Nicolau Zumero inculcado na inelegibilidade do art. 139, inciso II, da Constituição Federal, in verbis:

"São também inelegíveis:

III. — Para prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído".

E argumentam os mesmos impugnantes:

"O Sr. Nicolau Zumero esteve no exercício do cargo de Prefeito no período que o torna inelegível, e, legalmente, incompatível para ser Prefeito, pois de fato, e por força de lei, esteve no exercício

do cargo de Prefeito de Tucu-
curuí nos dias 1 e 2 de outu-
bro de 1951. Por força de lei,
em face do art. 37, § 1.º da
Lei Orgânica dos Municípios,
pois, estando afastado do car-
go de Prefeito de Tucu-
curuí, o Sr. Alexandre Francês, que ti-
vera seu mandato cassado e
tendo sido reintegrado nas
funções de vice-prefeito o Sr.
Nicolau Zumero, este assumiu
o exercício do cargo de pre-
feito. De fato, porque, como
provam os documentos juntos
sob ns. 2, 3 e 4, o Sr. Nico-
lau Zumero exerceu, durante
os dias 1 e 2 de outubro de
1951, o cargo de prefeito de
Tucuruí, ou sejam, durante
seis meses anteriores à alei-
ção que irá ser realizada em
16 de março próximo, como é
público e notório".

Cumpria-lhes, entretanto, tra-
zer para os autos uma prova ro-
busta e digna de fé, dessa inves-
tidura do candidato registrando
no cargo de Prefeito naquêlo pe-
ríodo proibitivo, sobretudo por-
que, tratando-se de uma norma
constitucional restritiva de um
dos mais importantes direitos que
se compreendem na cidadania,
qual o de ser votado por seus
conciudadãos, só a prova plena da
sua transgressão poderia levar
este Tribunal a aplicá-la, negando
ao referido candidato o direito de
ser sufragado pelos eleitores de
Tucuruí.

E essa prova, em verdade, não
foi feita.

Dos documentos que os impug-
nantes trouxeram para os autos,
apenas três se referem à ques-
tão da inelegibilidade por inci-
dência nas prescrições do cit.
art. 139, inciso III, da Magna
Carta, isto é, os que eles mesmo
mencionam, de ns. 2, 3 e 4, às
fls. 59, usque 64, 65 e verso, e
67 verso, respectivamente.
Desde logo, porém, avulta a im-
prestabilidade do último e do pri-
meiro desses documentos: aquêlo,
uma declaração extra-judicial, de
fundo suspeito pela facilidade com
que são obtidos documentos dessa
natureza; este, outro, uma justi-
ficação caracteristicamente clan-
destina, requerida e processada com
flagrante infringência do disposto
no art. 735 do Cód. de Processo
Civil, sem conhecimento do regis-
trando e do Partido promotivo do
registro.

O Código impõe, no citado dispo-
sitivo, a citação dos interessados
para os atos da justificação. DE
PLACIDO E SILVA, um dos lúci-
dos comentaristas da nossa lei pro-
cessual, analisando o assunto, dou-
trina:

"O Código classificou as jus-
tificações entre os processos
acessórios, mostrando, assim,
que, quando julgados úteis ao
requerente, podem ser pedidas
como medidas preparatórias ou
como incidentes da causa".

"Mas, — adverte o douto co-
mentarista — para que tais
justificações possam servir de
prova em processo regular, para
evidência de ato ou relação ju-
rídica, que ela estrutura, tor-
nou-se indispensável que se-
jam citados os interessados
para dela participarem".

E acrescenta:

"Já era o princípio instituí-
do pelas Ordenações de que as
justificações processadas sem
a citação da parte contrária,
não faziam fé em juízo. E o
Código manteve a regra em vi-
gência".

(Com. ao Cód. Proc. Civil, 2.ª
ed., 2.º vol., pág. 677).

Consequentemente, feita, como
foi, sem ciência dos interessados a
justificação produzida pelos im-
pugnantes se apresenta como pro-
va indigna de fé, eivada de clan-
destinidade.

Assim, excluídos por imprestá-
veis os documentos ns. 2 e 4, só
um se apresenta ainda como mere-
cedor do nosso exame, e esse é o
de n. 3, uma certidão da ata da
sessão extraordinária da Câmara
Municipal de Tucuruí, realizada a
1 de outubro de 1951.

Que prova, entretanto, esse do-
cumento, com referência à argui-
da investidura do candidato Nico-
lau Zumero no cargo de Prefeito,
em substituição ao titular efetivo,
Sr. Alexandre Francês?

Evidentemente, nada.
Examinando o conteúdo dessa
ata a luz da Lei estadual n. 158, de
31 de dezembro de 1948, que orga-
nizou os Municípios do Estado do
Pará, definindo-lhe as atribuições
e regulamentando a atividade dos
seus órgãos administrativos, desde
logo se verifica a irregularidade
do funcionamento da Câmara Mu-
nicipal de Tucuruí nessa sessão
extraordinária a que alude a cer-
tidão em apreço, uma vez que fal-
tava o necessário "quorum" para
as deliberações.

Na verdade, estatui o art. 47 da
cit. lei:

"As deliberações da Câmara
deverão ser tomadas por maio-
ria de votos, presente a maio-
ria absoluta de vereadores. No
caso de empate caberá ao Pre-
sidente o voto de qualidade".

Refere, entretanto, a certidão da
ata, que a Câmara, sob a presidên-
cia do Sr. José Nery Torres, 1.º
secretário,

"reuniu com a presença dos
vereadores José Aristeu dos
Prazeres e Vital Ferreira de
Vasconcelos, sendo porém que
aquêlo, ao iniciar-se os traba-

lhos da Câmara, retirou-se
grosseiramente, dizendo que
êle que assinou a cassação do
mandato do vice-prefeito, não
assinava ato nenhum para re-
conduzi-lo ao cargo, e aban-
donou o recinto",

valendo dizer, pois, ante o abando-
no do recinto pelo vereador José
Aristeu dos Prazeres, logo "ao ini-
ciar-se os trabalhos", que a Câma-
ra reuniu sob a presidência do 1.º
secretário, com a presença de um
único vereador, o de nome Vital
Ferreira de Vasconcelos.

Sendo quatro o número de ve-
readores da Câmara Municipal de
Tucuruí, consoante informação ofi-
cial da Secretaria deste Tribunal,
é claro que dois, o 1.º secretário
e o outro que ficou, não represen-
tavam número legal suficiente para
o funcionamento regular da Câ-
mara.

Não se argumente que com o
cumprimento do mandato de se-
gurança e consequente reinvesti-
dura do cidadão Nicolau Zumero
no seu cargo de Vice-Prefeito e
Presidente da Câmara, esta passou
a apresentar número legal e tor-
nou regular os seus trabalhos. O
art. 37, parágrafo 1.º da mesma
Lei Orgânica aí está para de-
monstrar a improcedência dessa
argumentação, uma vez que res-
tringe os direitos do Presidente da
Câmara ao voto de qualidade.
Prescreve o mencionado parágra-
fo do art. 37:

"Será substituído do Prefeito
em suas faltas e impedimen-
tos o vice-Prefeito, que será
o Presidente da Câmara Mu-
nicipal, com voto de qualida-
de".

Em tais condições, mesmo de-
pois de reconduzido ao cargo de
Presidente da Câmara o Sr. Ni-
colau Zumero, continuou esta
sem o necessário "quorum" para
as suas deliberações, e as que por
ventura assim foram tomadas,
são nulas e de nenhum efeito.

Admitindo, porém, a existên-
cia de número legal de vereado-
res e a regularidade do funcio-
namento da Câmara de Tucuruí,
ainda assim, forçoso seria reco-
nhecer a incompetência desse ór-
gão para deliberar sobre a subs-
tituição do Prefeito pelo vice-
Prefeito, e investir este último no
cargo daquêlo. Essa substituição
é função inerente ao cargo de
vice-Prefeito, dependendo apenas
da vontade dêste uma vez ocor-
rida a vaga ou o impedimento.

A Câmara, face ao referido dis-
positivo do art. 37, § 1.º, nada
interfere nêsse assunto, restando-
lhe, somente, nos termos do inci-
so 8, art. 43, da Lei em foco, dar
posse ao Prefeito e vice-Prefeito

nos respectivos cargos, isto é, o
Prefeito no de Prefeito, e o vice-
Prefeito no de seu Presidente.

Quando, entretanto, por exces-
siva tolerância, se reconhecesse à
Câmara essa competência, que a
lei não lhe outorga, de deliberar
sobre a substituição do Prefeito
pelo vice-Prefeito, chegar-se-ia à
evidência de que a Câmara Mu-
nicipal de Tucuruí nada delibe-
rou essa pretendida substituição.
Houve, apenas, a proposição,
não decidida, do vereador Vital
Ferreira de Vasconcelos, no sen-
tido de ser o vice-Prefeito Nico-
lau Zumero empossado no cargo
de Prefeito.

Essa proposição, entretanto,
não chegou a ser submetida à dis-
cussão e votação da Câmara, fi-
cando como que em suspenso,
bem alerta o próprio Dr. Juiz a
quo ao salientar no despacho re-
corrido, "que não se sabe qual
foi a decisão da Câmara, da qual,
aliás, estavam presentes apenas
dois vereadores".

Chega-se, pois, ao seguinte ra-
ciocínio: sendo a certidão da ata
o único documento merecedor de
análise por se apresentar, só êle,
revestido das formalidades legais,
e nada provando quanto a arguida
investidura do candidato Nicolau
Zumero no cargo de Prefeito, no
período proibitivo de sei meses
antes da eleição, não se pode re-
conhecer a inelegibilidade que
dessa investidura decorreria.

Cumprido, pois, reformar a deci-
são recorrida, que admitiu como
provada essa inelegibilidade e,
baseada nela, mandou cancelar o
registro do referido candidato Ni-
colau Zumero ao cargo de Pre-
feito de Tucuruí.

Assim, de pleno acôrdo com o
voto do Exmo. Sr. Dr. Relator,
dou provimento ao recurso do
Partido Social Democrático, inter-
posto na forma do art. 154, § 4.º,
do Código Eleitoral para, refor-
mando a decisão recorrida, res-
tabelecer o registro do mesmo
candidato e, consequentemente,
revalidar a votação pelo mesmo
obtida nas eleições de 16 de mar-
ço último.